

## RESPONSABILIDADE DOS PARTICIPANTES NO ILÍCITO CIVIL

*Elsa Vaz de Sequeira<sup>1/2</sup>*

### 1. Problemas

I. O presente texto tem por objetivo examinar a responsabilidade dos participantes no ilícito civil. Para facilitar o discurso, toda a análise terá por base duas situações-tipo. A saber:

1. A comprou veneno a B, sabendo este que o mesmo se destinava a matar C. O que efetivamente veio a acontecer. Poderá B responder pela morte de C?
2. D convence E a não cumprir a obrigação de alimentos que tem para com F. Responderá D pelos danos sofridos por semelhante incumprimento?

II. Em termos esquemáticos, duas são as questões que se colocam. Em primeiro lugar, indagar se B e D são autores ou meros participantes. E, em segundo lugar, caso se chegue à conclusão de que os mesmos desempenham o papel de participantes, descortinar a repercussão de semelhante qualificação na avaliação da eventual responsabilidade civil dos agentes.

---

<sup>1</sup> Professora da UCP - Faculdade de Direito.

<sup>2</sup> Ainda que com algumas alterações, este texto é decalcado de um outro, intitulado “Breves Considerações sobre a Comparticipação no Delito Civil”, publicado no *Livro de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, I, Lisboa, 2020, pp. 681-708 e na *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 2, março de 2020, pp. 221 e ss.

## 2. Autores *versus* participantes no Direito Civil

I. A resposta à primeira pergunta passa pela definição do conceito de autor relevante para o Direito Civil. Três têm sido as propostas avançadas:

- a) O *conceito unitário de autor*, que, assente na ideia de causalidade, considera autor qualquer pessoa que tenha de alguma forma participado no facto, não conhecendo deste modo nenhum outro tipo de agente. Esta indistinção subjetiva determina a unicidade e uniformidade do regime de responsabilidade civil aplicável<sup>3</sup>;
- b) O *conceito extensivo*, o qual, partindo da mesma premissa do anterior, isto é, de toda a pessoa que dê causa ao facto é autor, vai permitir, ao nível da sanção, uma atenuação da responsabilidade para os agentes cuja atuação, apesar de causal, não foi essencial. De acordo com esta visão, seriam autores todos aqueles cuja participação foi causa essencial do evento, surgindo como simples participantes secundários os agentes cuja participação não foi essencial para a consumação do ilícito<sup>4</sup>;
- c) O *conceito restrito de autor*, que qualifica como autor todo aquele que tem o domínio do facto – por deter o poder de determinar a sua consumação ou de a evitar – e como participante o agente que, apesar de intervir nesse facto, não possui semelhante domínio<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> V. BENICKE (1996), p. 127.

<sup>4</sup> V. KREUTZIGER (1985), p. 138.

<sup>5</sup> Outros foram ao longo dos tempos os critérios avançados, mas que progressivamente foram sendo abandonados. Nomeadamente:

a) o *critério formal-objetivo*, segundo o qual é autor quem pessoal e diretamente executa o facto. Este critério é tido como insuficiente, por não explicar a autoria mediata, nem se adequar cabalmente aos tipos de resultado de conduta desvinculada;

b) o *critério subjetivo*, que, partindo da equivalência das condições de Von Buri, afirma a impossibilidade de objetivamente diferenciar autores e participantes. Só a nível subjetivo tal diferenciação será viável. O que vale por dizer que autor é aquele que age com vontade de autor – *animus autoris* –, sendo participante aquele que atua com vontade de partícipe – *animus soccii*. A principal crítica dirigida a esta posição prende-se com a possível falta de correspondência no mundo dos factos. Não só pode o agente que atuou com vontade de autor ter realizado algo sem importância, como pode acontecer o inverso. Ou seja, uma pessoa ter agido com vontade de partícipe, mas ter tido um desempenho fulcral na execução do facto. No fundo, busca amparo no conceito unitário de autor;

c) o *critério da consideração total*, de acordo com o qual, para se saber se se está diante de um autor ou de um participante, há que proceder a uma consideração global do facto e intuitivamente determinar a qualidade dos agentes. O grande defeito deste critério é exatamente a sua ausência. Não dá um critério, provocando insegurança;

d) o *critério material-objetivo* ou da *causalidade*, que considera autor aquele que dá causa essencial ao facto – *causam dans* – e participante (secundário) quem não lhe dá causa essencial – *causam non dans*. Apesar de sugestivo, é de difícil aplicação prática e não explica certas situações, como aquela, aludida por Figueiredo Dias, em que uma pessoa, querendo matar outra, adquire veneno a um farmacêutico, sabendo este o destino que lhe seria dado. Porquê, se na localidade só existisse uma farmácia onde se pudesse adquirir o veneno, o farmacêutico seria punido como autor, mas, caso houvesse mais farmácias onde o

II. A equiparação nas relações externas entre lesantes e lesado levada frequentemente a cabo no Direito Civil (v.g. artigo 490.º do CC e §830 II do BGB<sup>6</sup>) explica que por vezes se sustente a rejeição do conceito restrito de autor e a sua substituição pelo conceito unitário ou pelo conceito extensivo de autor. Não obstante, está-se em crer que a aparente irrelevância nas relações externas da presente distinção não é motivo bastante para semelhante afirmação.

Não se acolheu o conceito unitário de autor na medida em que, pese embora o menor relevo conferido, a distinção em apreço encontra respaldo no Direito Civil a dois níveis. Por um lado, ela serve para fundamentar a presença de uma situação de comparticipação, aceitando a existência de diferenças estruturais nos vários contributos para o facto comum. Sem ela dificilmente se justificaria a responsabilidade civil do instigador ou do cúmplice pelos danos sofridos pelo lesado. Por outro lado, ela é importante para a delimitação do grau de responsabilidade individual nas relações internas<sup>7</sup>.

Também não se afigura que o Direito Civil se alicerce no conceito extensivo de autor. É certo que esta noção de algum modo não padece dos inconvenientes acabados de indicar, ao reconhecer a distinção entre autores e participantes. O valor que lhe é conferido parece, contudo, ficar aquém da sua real importância. Ao limitar os efeitos desta distinção às consequências jurídicas sancionatórias – permitindo nomeadamente que um cúmplice, nas relações internas, não responda na mesma medida que um autor –, descarta o significado que ela assume ao nível da aferição dos pressupostos da responsabilidade civil. Paralelamente, o critério utilizado para proceder a essa separação não se julga o mais adequado. O que vale por dizer que não se considera que a diferença entre um autor e um participante esteja na essencialidade ou não da participação individual de cada um para a produção do resultado. Um comportamento absolutamente idêntico do ponto de

---

comprar, seria mero participante? Isto demonstra que, sendo as condutas em ambas as hipóteses iguais, a situação jurídica dos agentes não o é. Na primeira hipótese o farmacêutico tinha o *domínio do facto*, o que não acontecia na segunda. Aqui parece residir o cerne do problema.

Os critérios acima indicados servem como indícios para identificar quem tem o domínio do facto.

Para mais desenvolvimentos v. MARQUES DA SILVA (2015), pp. 359-360, T. BELEZA (1997), pp. 429 e ss., FIGUEIREDO DIAS (2007), pp.760 e ss., CAVALEIRO DE FERREIRA (1992), pp. 490 e ss., “Actas da Comissão Revisora do Projecto da Parte Geral do Código Penal”, pp. 39 e ss.; ROXIN (1983-1984), pp. 363 e ss., WESSELS (1976), pp.117 e ss..

<sup>6</sup> V. BENICKE (1996), p. 127, LARENZ/CANARIS (1994), p. 567, BYDLINSKI (1959-1960), p. 411, WAGNER (2017), p. 2174, WECKERLE (1974), pp. 68 e 75, BRAMBRING (1973), p. 17, STAUDINGER/BELLING/EBERL-BORGES (2012), p. 10, KREUTZIGER (1985), pp. 138, 190-191.

<sup>7</sup> V. ALMEIDA COSTA (2018), p. 607, SOUSA ANTUNES (2019), p. 310, ALBERTO GONZÁLEZ (2013), p. 59, 61, KREUTZIGER (1985), pp. 80,190-191.

vista físico ou natural pode consubstanciar, do prisma jurídico, ações diferentes, contributos de natureza diversa. A mesma conduta pode ser valorada numas situações como participação e noutras como autoria. Apenas a teoria do domínio do facto permite, em consonância com o que sucede no Direito Criminal, diferenciar autores, instigador e cúmplice<sup>8</sup>.

III. Tendo por base semelhante entendimento, conclui-se que o Direito Civil conhece, ao lado dos autores:

- a) o cúmplice, ou seja, aquele que auxilia o autor, mas nunca chega a ter o domínio do facto. Não é, pois, por o cúmplice não prestar o seu auxílio que o delito deixa de se executar e consumir. O auxílio do cúmplice tanto pode ser de ordem moral, como de ordem física;<sup>9</sup>
- b) e o instigador, isto é, aquele que determina outrem à prática do facto lesivo<sup>10</sup>. Não é autor mediato, por lhe faltar o domínio da vontade do executor. Enquanto o instrumento atua sem culpa dolosa, o instigado procede com dolo. Por outro lado, também não é coautor porque, após ter conseguido convencer o instigado a agir, cessa a sua participação, não tendo deste modo qualquer domínio sobre a execução e a consumação. Há, contudo, quem lhe atribua a qualidade de autor, por lhe reconhecer o domínio da decisão de realizar o facto,<sup>11</sup>.

IV. Cientes disto, torna-se mais simples analisar as situações inicialmente apresentadas.

Assim, e no que concerne à qualificação dos sujeitos, tudo indica que, na primeira hipótese, B não tem o domínio do facto – pois, em regra, será possível obter o veneno doutra pessoa –, assumindo deste modo a posição de cúmplice. Apenas se não houvesse mais ninguém capaz de disponibilizar o veneno, seria de considerar B como coautor. Em

---

<sup>8</sup> V. WAGNER (2017), p. 2174. Importa referir que alguma doutrina, aceitando tal-qualmente a adopção do conceito restrito de autor no âmbito do Direito Civil, lança mão do critério subjetivo para proceder à distinção entre autores e participantes. V. BRAMBRING (1973), p. 47, WAGNER (2017), p. 8.

<sup>9</sup> V. ALBERTO GONZÁLEZ (2013), p. 67.

<sup>10</sup> V. BENICKE (1996), p. 128, WAGNER (2017), p. 2177, STAUDINGER/ BELLING/ EBERL-BORGES (2012), pp. 10 e ss., KREUTZIGER (1985), pp. 142 e ss., ALBERTO GONZÁLEZ (2013), p. 66.

<sup>11</sup> V. FIGUEIREDO DIAS (2007), p. 800.

tal cenário, B teria o poder de determinar ou não a consumação do envenenamento, consoante facultasse ou não o veneno. Na segunda hipótese, por sua vez, D, ao criar o dolo de E, surge como instigador, o qual, por não ter o domínio da execução do facto é normalmente qualificado como participante. De sublinhar, uma vez mais, que alguns autores lhe reconhecem a qualidade de autor, por descobrirem nele o domínio da decisão de praticar o ato.

As situações apresentadas distinguem-se também ao nível do tipo de ilícito presente. Enquanto na primeira está em causa a violação de um dever genérico de respeito pela vida alheia, na segunda está-se diante o incumprimento de um dever específico que impende sobre o devedor de alimentos, ou seja, E.

Tudo somado, isto significa que na primeira hipótese se indaga sobre a responsabilidade civil do cúmplice num ilícito comum – aquele que pode ser praticado por qualquer sujeito –, enquanto na segunda se questiona a responsabilidade civil do instigador num particular tipo de ilícito: os ilícitos especiais próprios. Ou seja, aqueles em a ilicitude assenta na violação de um dever que especificamente vincula o agente, mas não a generalidade das pessoas.

### **3. Hipótese n.º 1: Responsabilidade do participante no ilícito comum**

#### **3.1. Considerações prévias**

Sabendo neste momento que B, em princípio, é cúmplice de A na ação de matar C e, portanto, um simples participante, cumpre averiguar qual a relevância prática de semelhante qualificação. Como é fácil de antecipar, a existência de comparticipação determina a aplicação de regras específicas de imputação objetiva. Disto se dará nota nos pontos que se seguem.

Uma vez que o ilícito aqui presente é um ilícito comum, o tratamento a dar à hipótese em análise vai assentar naquilo que se pode denominar “o regime geral da (com)participação”. O que equivale a dizer que as considerações a efetuar são, em regra, transponíveis para qualquer situação de (com)participação.

### 3.2. Princípio da acessoriedade

I. O Código Civil dedica a este tema o artigo 490.º e, de alguma forma, o artigo 497.º, no tocante à obrigação de indemnizar. O grau de desenvolvimento e de pormenor fica muito aquém daquele patente nos artigos 26.º a 29.º do Código Penal. Enquanto nestes se procede a uma descrição rigorosa da configuração jurídica de cada participante e do regime que lhes é aplicável, o artigo 490.º limita-se a declarar laconicamente a imputação aos participantes do dano por eles provocado. Se dúvidas não há de que este preceito consagra uma norma de imputação, dela se extraindo o princípio da imputação objetiva recíproca – por mor do qual a participação de cada agente é imputada aos demais, respondendo todos e cada um pela totalidade do facto –, o certo é que a diferenciação entre autores e participantes e, sobretudo, as consequências de regime decorrentes de semelhante contraposição não se apresentam de forma tão linear. Apesar de a lei aludir a autores, instigadores e cúmplices (“auxiliares”), a verdade é que, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 497.º, não parece retirar grandes consequências dessa distinção. Julga-se, porém, que a circunstância de o artigo 490.º discernir estas categorias de participantes é suficiente para atestar a sua autonomia. Com efeito, careceria de sentido nomear separadamente os autores, os instigadores e os cúmplices, se com esses vocábulos se quisesse referir uma e a mesma coisa. O cariz normativo destes conceitos impede a sua indiferenciação. O que significa que a simples destringência semântica aí patente tem forçosamente de corresponder a uma simétrica separação material de papéis. Até se poderia sujeitar os vários sujeitos a um regime unitário – como parece decorrer da letra do artigo 490.º –, mas já não se poderia considerar verificar-se uma identidade genética e ontológica entre esses sujeitos.

II. Ora, a qualidade de cúmplice decorre, como se viu, da falta de domínio do facto por parte daquele que presta auxílio ao autor na prática do ato lesivo. A definição e os contornos do facto fundamentante da responsabilidade são dados pelo autor, cabendo, por isso, ao cúmplice uma função acessória. O que justifica que na base da dicotomia

participante/autor subjaza o princípio da *acessoriedade*, por mor do qual a punição do participante está dependente da quantidade e/ou qualidade do facto do autor<sup>12</sup>.

O reconhecimento da vocação acessória do participante relativamente à autoria faz com que se discuta o alcance dessa *acessoriedade*. Se é certo que dificilmente se concebe a responsabilização do participante sem que o autor pratique um ato lesivo – a menos que a conduta do participante consubstancie ela própria um delito *a se* –, indiciando assim uma eventual consagração da ideia de *acessoriedade* quantitativa, não se apresenta tão líquido precisar se a efetivação dessa responsabilidade está ou não dependente de certa qualidade do facto do autor. A referência no artigo 490.º a “ato ilícito” pode, contudo, ser vista como um possível indício de uma *acessoriedade* qualitativa limitada<sup>13</sup>.

III. O carácter acessório da participação do cúmplice relativamente ao facto do autor é, por isso, suficiente para imputar ao B a morte do C. Se o facto praticado pelo autor foi matar C, se B auxilia A na prática desse facto, então ele é cúmplice na ação de matar C, respondendo civilmente pelos danos provocados.

IV. Uma nota final para salientar que, caso o B tivesse o domínio do facto – por A não conseguir o veneno doutra maneira –, ele já não seria um simples cúmplice, mas um verdadeiro coautor. Em termos práticos a solução seria idêntica. Isto é, B responderia pela morte de C. A fundamentação, contudo, já não passaria pelo princípio da *acessoriedade* – por estar em causa um autor e não um partícipe –, mas pelo princípio da imputação objetiva recíproca, efeito principal de qualquer situação de comparticipação, por mor do qual a participação de cada agente é imputada aos demais, respondendo todos e cada um pela totalidade do facto<sup>14</sup>. Por outras palavras, a comparticipação determina a unicidade

---

<sup>12</sup> Sobre o conceito de *acessoriedade* e sobre as suas modalidades, v. JAKOBS (1997), pp. 799 e ss. e 819 e ss., T. BELEZA (1997), pp. 425 e ss., H. SALINAS (1999), pp. 144 e ss., em especial, 307 e ss..

<sup>13</sup> V. WECKERLE (1974), p. 74. STAUDINGER/ BELLING/ EBERL-BORGES (2012), n.º 61, DEUTSCH (1973), p. 107, BRAMBRING (1973), p. 51.

<sup>14</sup> V. MARQUES DA SILVA (2015), pp. 347-348. V. ainda DEUTSCH (1972), p. 106.

da ação<sup>15</sup>. Há uma ação praticada a várias mãos, composta pelos diferentes contributos dos diversos participantes<sup>16</sup>.

### 3.3. Nexo de causalidade

I. Um dos temas que mais tem chamado a atenção da doutrina e gerado polémica é a questão da aferição do nexo de causalidade dos factos lesivos praticados em comparticipação. *Grosso modo*, podemos divisar cinco orientações:

1.<sup>a</sup>) A mais permissiva, que pura e simplesmente sustenta a irrelevância deste pressuposto da responsabilidade civil nas situações de comparticipação. A esta luz, a vontade comum serviria de esteio à imputação dos danos aos diversos participantes. Dito de outro modo, o pressuposto do nexo de causalidade seria substituído, nestes casos, pela presença de uma vontade comum. O que vale por afirmar que um pressuposto de natureza objetiva seria dispensado em razão da particular intensidade do pressuposto subjetivo<sup>17</sup>;

2.<sup>a</sup>) A teoria da causalidade possível, segundo a qual não seria preciso demonstrar a causalidade efetiva da participação individual de cada participante para a produção do resultado comum, bastando mostrar que essa atuação singular poderia ter originado o resultado<sup>18</sup>;

3.<sup>a</sup>) A teoria da inversão do ónus da prova, que defende que da imputação do dano a todos os participantes decorre um regime de inversão do ónus da prova. Em tais hipóteses, o lesado é exonerado de provar a causalidade da conduta do participante individual, por beneficiar de uma presunção de causalidade. Esta presunção é ilidível, podendo, por conseguinte, qualquer

---

<sup>15</sup> V. MENEZES CORDEIRO (2016), p. 739. V. ainda MIRANDA BARBOSA (2017), p. 294.

<sup>16</sup> V. BENICKE (1996), p. 127, LARENZ/CANARIS (1994), pp. 564-565, BYDLINSKI (1959-1960), p. 411, WAGNER (2017), p. 2172, WECKERLE (1974), p. 60, BRAMBRING (1973), p. 130, STAUDINGER/ BELLING/ EBERL-BORGES (2012), p. 8, KREUTZIGER (1985), pp. 41-42.

<sup>17</sup> V. BENICKE (1996), pp. 127-128, STAUDINGER/ BELLING/ EBERL-BORGES (2012), n.ºs 2, 8, 11, 12, 13, 14.

<sup>18</sup> V. STAUDINGER/ BELLING/ EBERL-BORGES (2012), pp. 9 e 12, EBERL-BORGES (1996), pp. 493-494. V. ainda LARENZ/CANARIS (1994), pp. 564-565, CARNEIRO DA FRADA (2010), p. 106.



comparticipante arrear a sua responsabilidade demonstrando a falta de causalidade efetiva da sua participação<sup>19</sup>;

4.<sup>a</sup>) A teoria da causalidade individual, que faz depender a imputação a um participante da obrigação de indemnizar da prova, a cargo do lesado, da causalidade do seu contributo para a produção do evento ou de uma parte deste<sup>20</sup>;

5.<sup>a</sup>) A teoria da imputação objetiva recíproca, negando a necessidade de se avaliar isoladamente a causalidade das participações individuais, não rejeita a exigência do preenchimento deste pressuposto para nascer uma situação de responsabilidade civil. Em seu entender, a contribuição do participante singular não tem de ser obrigatoriamente *causal*, bastando que o seja o conjunto dos contributos dos diversos participantes<sup>21</sup>.

II. Um exame atento destas orientações permite verificar que elas não se colocam no mesmo plano. Uma atentam na participação individual, enquanto outras observam o facto comum. Tudo reside em precisar qual o plano mais adequado para analisar o problema do nexo de causalidade: o da ação singular ou o da ação comum.

Pensa-se que, em termos rigorosos, a questão nem se deveria levantar. A nota distintiva da participação reside precisamente na circunstância de uma pluralidade de agentes praticar em conjunto um certo facto. O que denota a presença de uma multiplicidade de sujeitos, mas simultaneamente a unicidade do comportamento lesivo. Este é único, ainda que complexo, por ser composto pelos diferentes contributos individuais. A ação geradora de responsabilidade civil não é a conduta singular de cada participante, mas o facto comum. Se assim é, ou seja, se apenas existe uma ação, então tudo indica que a apreciação do nexo de causalidade deve ser feita por referência a essa ação. Avaliar conduta a conduta equivaleria a considerar a presença de uma

---

<sup>19</sup> V. BYDLINSKI (1959-1960), p. 422 e ss, em especial 430, KREUTZIGER (1985), pp. 79 e ss., em especial p. 117.

<sup>20</sup> V. BRAMBRING (1973), pp. 42 e 46.

<sup>21</sup> V. FIGUEIREDO DIAS (2007), p. 796. V. ainda WAGNER (2017), p. 2176. Dúvidas suscita a posição de WECKERLE (1974), p. 88, pois, se é verdade que afirma a desnecessidade de apreciar a causalidade da actuação de cada participante individual, dada a relevância da ação conjunta e conseqüente incremento do risco de lesão, não é menos correcto que não esclarece se isso significa avaliar o nexo de causalidade da ação conjunta relativamente ao resultado ou, de forma mais radical, a dispensa deste pressuposto nesta sede.

pluralidade de autores singulares – autoria paralela –, desprezando a autonomia da autoria coletiva ou da participação.

Na primeira hipótese apresentada no início deste texto, aquilo que se vai apurar é se a ação de envenenar C foi a causa (adequada) da sua morte. E a resposta será naturalmente afirmativa. O que revela o preenchimento do pressuposto ora em estudo. Se não fosse este o caminho, para além de se estar a rejeitar identidade e autonomia à comparticipação, tratando-a como uma mera amálgama de ações individuais, dificilmente se conseguiria responsabilizar o B pela morte de C. Com efeito, a sua conduta não provocou a morte de C.

A solução de remover este pressuposto também não se afigura correta. Nada na lei induz nessa direção, como seria de esperar se o caminho fosse esse. Ao que acresce não se descortinar em tal cenário um fundamento para apelar ao princípio da responsabilidade, arredando o princípio da imputação do dano<sup>22</sup>. Se não foi o agente que causou o dano, por que razão deveria suportá-lo? Não se vislumbra um motivo para a pluralidade subjetiva justificar por si só um regime de exceção, com a imposição a outrem que não lesado da obrigação de arcar com um dano à revelia de qualquer ideia de causalidade. Com isto não se está a afirmar que a causalidade é um pressuposto indispensável em todas as situações de responsabilidade. Não o é. Mas nos casos de responsabilidade civil por facto ilícito extracontratual, que é o que está aqui em consideração, acredita-se que assim seja.

A substituição do pressuposto pela vontade comum tão-pouco merece acolhimento. Não só não esclarece como é que um processo mental e volitivo desempenha de forma cabal a função de conectar física e naturalmente o resultado à ação, porquanto a exteriorização da vontade de produzir um determinado resultado não oferece qualquer tipo de garantia de que os atos praticados tiveram realmente o efeito pretendido, como conduz à indistinção entre autores, instigadores e cúmplices. A partir do momento em que não se olha para as condutas praticadas, mas unicamente para a vontade, dificilmente se consegue discernir um autor de um participante, já que todos comungam da mesma vontade<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> V. BYDLINSKI (1959-1960), p. 427.

<sup>23</sup> V. KREUTZIGER (1985), pp. 79-81.

### **3.4. Âmbito do facto**

As considerações que têm vindo a ser tecidas põem em evidência outro aspeto extremamente relevante: o âmbito do facto juridicamente relevante para fundamentar a responsabilidade. A comparticipação acarreta a um tempo a antecipação da tutela civil e a ampliação do campo da execução.

Não fora a comparticipação e, em princípio, as atuações de um cúmplice não seriam passíveis de gerar responsabilidade civil. O auxílio moral ou material concedido ao autor representam, dependendo das circunstâncias, uma antecipação da tutela – sempre que a ajuda é prestada na fase preparatória – ou uma ampliação dos atos de execução passíveis de cimentar um juízo de responsabilidade. Os atos praticados pelo cúmplice, tomados isoladamente, não passariam as mais das vezes pelo crivo do nexo de causalidade. Não obstante, eles são tidos em consideração para fundamentar a imputação da obrigação de indemnizar, enquanto elemento do facto unitário e complexo realizado por todos os participantes.

## **4. Hipótese n.º 2: Responsabilidade do participante nos ilícitos especiais próprios**

### **4.1. Considerações prévias**

I. Na hipótese apresentada em segundo lugar, D, ao determinar E a incumprir a obrigação de alimentos a que estava adstrito perante F, assume o papel de instigador. Como se teve oportunidade de salientar, a natureza da instigação é controversa. Quando se coloca o acento tónico na falta de poder de determinar ou evitar a consumação do facto, ela é tida como simples participação. Quando, diversamente, se dá mais relevo à decisão de praticar o delito, então não raro qualifica-se o instigador como autor (moral), por ter sido ele a desencadear todo o processo. Esta divergência tem consequências práticas. Enquanto ali, o instigador participa no facto do autor, respondendo, mercê do princípio da acessoriedade, pelo mesmo<sup>24</sup>; aqui, a solução passa pura e simplesmente pela aplicação

---

<sup>24</sup> V. BENICKE (1996), p. 128.

do já citado princípio da imputação objetiva recíproca. Por mor do qual os atos do autor (material) serão imputados ao instigador.

II. Se se seguir este último caminho, a hipótese ora em apreciação seria distinta da anterior quer no tocante à qualidade dos sujeitos – ali participante, aqui autor – quer na natureza do ilícito praticado: na primeira estava em causa um ilícito comum – suscetível de ser cometido pela generalidade das pessoas –, ao passo que na segunda o ilícito em questão já surge como um ilícito especial, isto é, alicerçado na qualidade ou posição de certa pessoa. No caso concreto, na qualidade de devedor de alimentos. À partida apenas quem está adstrito a tal obrigação é passível de cometer semelhante ilícito. Se, opostamente, se optar pela segunda visão, então a diferença desta hipótese relativamente à precedente não se descobre na qualidade do agente. Em ambas haverá – em princípio – um participante. Aquilo que as distingue, e que justifica o seu tratamento autónomo, será tão-somente o tipo de ilícito praticado pelo autor.

Neste contexto, importa avaliar até que ponto a natureza especial do ilícito tem repercussões na aferição dos demais pressupostos da responsabilidade civil. Por a qualificação do instigador como participante não ser unanime, interessa examinar quais as consequências práticas de semelhante diferendo doutrinal. Dito de outro modo, cabe apreciar em que medida a qualificação do instigador como participante ou como autor influencia a solução a dar ao caso concreto.

III. Antes de analisar este problema, cumpre frisar que as considerações relativas ao nexo de causalidade, tecidas a propósito da responsabilidade do cúmplice, têm igual cabimento nesta sede. Aliás, se se reparar, o problema goza de contornos mais vastos, pois o que verdadeiramente se questiona não é sobre a aferição do nexo de causalidade da intervenção do participante – cúmplice ou instigador –, mas de qualquer participante, independentemente da sua categoria. Como se sublinhou, a avaliação deste pressuposto da responsabilidade civil deve ser feita tendo por base o facto comum – ou seja, executado por todos – e não a atuação individual de cada um.

Também nesta sede a existência de comparticipação determina uma ampliação do âmbito do facto juridicamente relevante. Não fora a comparticipação e, em princípio, a

atuação de um instigador não daria azo a responsabilidade civil. Ao se imputar ao instigador o facto danoso, está-se, no fundo, a dar relevância jurídica a um comportamento que temporalmente se deu antes da execução da conduta lesiva propriamente dita. A instigação de *per se* não gerou o dano nem seria capaz de o fazer. Não obstante, o instigador responde por este. O que demonstra que a perigosidade e o incremento do risco inerente às situações de comparticipação justificam que o Direito dê importância a algo que em si mesmo não é lesivo nem adequado a produzir o dano. A preparação do facto e o seu planeamento são assim erigidos a atos suscetíveis de fundamentar um juízo de responsabilidade, em forte contraste com o que acontece em sede de autoria singular, onde a preparação e a conceção não geram à partida a obrigação de indemnizar<sup>25</sup>.

#### **4.2. Ilicitude: comunicabilidade das qualidades especiais. Distinção relativamente à eficácia externa das obrigações**

I. O artigo 490.º do Código Civil, enquanto norma de imputação, estabelece não apenas a imputação dos contributos individuais de cada participante aos demais, como também a imputação de certas qualidades ou posições fundamentadoras do juízo de ilicitude presente num ou nuns participantes (*intranei*) aos respetivos consortes, que não comungam de tal qualidade ou posição (*extranei*). Numa palavra, a comunicabilidade das qualidades especiais do *intraneus* ao *extraneus*<sup>26</sup>.

Por vezes discute-se se essa comunicabilidade se verifica indistintamente entre todo o tipo de participantes ou tão-somente entre autor e participante. O mesmo é perguntar se semelhante fenómeno opera entre co-autores ou entre participantes e autores ou apenas entre autores e participantes. Na base desta indagação está o fundamento para a referida comunicabilidade. Concretamente, saber se este se acha numa regra de imputação genérica prevista na lei ou se é uma mera decorrência da natureza acessória da participação relativamente à autoria.

---

<sup>25</sup> V. MARQUES DA SILVA (2015), p. 347.

<sup>26</sup> V. CARNEIRO DA FRADA (2010), p. 106. Esta parece ser a opinião de LARENZ/CANARIS (1994), p. 565, relativamente ao §830 I I, cuja redação é semelhante ao artigo 490.º do Código Civil.

II. De acordo com a primeira visão, o artigo 490.º desempenha um papel duplo. Por um lado, serve de esteio para imputar aos diversos comparticipantes as contribuições singulares de cada um. Por outro lado, determina ainda a comunicação aos *extranei* das qualidades exigidas por lei para fundar a ilicitude do facto comum e presentes nos *internei*. É certo que a letra da lei não distingue estes dois campos, limitando-se a prescrever a imputação do dano aos comparticipantes. Daí não se pode, contudo, extrair uma regra de incomunicabilidade. Não só não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez, como se afigura que essa comunicabilidade é uma decorrência natural da comparticipação. Aliás, nem se perceberia muito bem como negar no Direito Civil algo que é pacificamente aceite e consagrado no Direito Criminal. Ou seja, careceria de explicação admitir que um comparticipante *extraneus* pudesse responder penalmente por um tipo específico próprio (ou impróprio), mas ficasse eximido da correspondente responsabilidade civil por falta da qualidade exigida pela norma. A ausência neste âmbito de um artigo semelhante ao artigo 28.º do Código Penal não constitui argumento bastante para arredar esta interpretação. Com efeito, o mérito do artigo 28.º não está tanto em fundamentar a comunicabilidade das qualidades, que de alguma forma poderia buscar amparo nos artigos 26.º e 27.º, mas em definir o modelo a seguir<sup>27</sup>. Nomeadamente, frisando que: a comunicação em si mesma não apaga as diferenças de título de participação, respondendo cada um com “a pena respetiva”; que essa comunicação pode ser afastada sempre que “outra for a intenção da lei”; e ainda que o comparticipante *extraneus* pode ser punido com a pena que lhe seria aplicável não fosse a comunicabilidade da qualidade do *intraneus*, quando as circunstâncias do facto assim o justificarem. Estas preocupações próprias da responsabilidade criminal e da sua índole punitiva não são sentidas pelo Direito Civil. Seria de estranhar que numa área dominada pelo princípio da tipicidade se aceitasse a responsabilidade penal de um agente que, em rigor, não preenche o tipo de ilícito por falta de uma qualidade e que noutra área não sujeita a tais constrangimentos a carência da qualidade permitisse desresponsabilizar esse agente.

---

<sup>27</sup> V. T. BELEZA (1984), p. 598.

III. A segunda visão, no fundo, não reconhece à norma de imputação prevista no artigo 490.º (ou no §830 I 1 do BGB) um carácter tão amplo, reduzindo o seu âmbito de aplicação à imputação objetiva recíproca. De fora ficaria, portanto, a possibilidade de comunicar qualidades entre os sujeitos. Semelhante entendimento tem evidentemente consequências práticas, embora não tão vastas quanto à primeira vista se poderia pensar. Com efeito, ele apenas determina a não comunicabilidade das qualidades entre coautores ou de um participante para um autor, não porém de um autor para um participante. O que vale por dizer que o cúmplice e o instigador (quando seja considerado partícipe) respondem sempre pelo ilícito especial, ainda que não possuam as qualidades por este exigidas. A sua presença no autor é suficiente. A natureza acessória da participação a isto conduz. Se o facto do autor consubstancia um ilícito especial em razão de uma determinada qualidade exigida por lei, então eles serão cúmplices ou instigadores desse ilícito especial<sup>28</sup>.

IV. Esta questão não assume, contudo, o relevo que possui no âmbito do Direito Penal, mercê da circunstância de o instituto da responsabilidade civil, opostamente ao da responsabilidade criminal, não ser enformado pelos princípios da legalidade e da tipicidade. À luz destes princípios, só os factos tipificados na lei são passíveis de gerar responsabilidade penal, não podendo haver punição de condutas não tipificadas, ainda que tidas social ou juridicamente como profundamente desvaliosas. Nos crimes específicos, a delimitação do tipo reveste ainda contornos mais apertados, na medida em que “o círculo dos potenciais autores deixa de ser indeterminado, como é na generalidade dos casos em que a lei usa expressões como quem ou aquele que”<sup>29</sup>. Não é este o modelo seguido pelo artigo 483.º do Código Civil, o qual não procede a uma delimitação subjetiva dos agentes. O que equivale a dizer que toda a pessoa, que pratique um ato ilícito nos termos do preceito em consideração, pode constituir-se na obrigação de reparar ou compensar os danos por si causados.

---

<sup>28</sup> V. STAUDINGER/ BELLING/ EBERL-BORGES (2012), p. 20. V. ainda BENICKE (1996), p. 128.

<sup>29</sup> V. T. BELEZA (1984), p. 593.

V. A menor importância prática do problema nesta sede não significa o seu completo despropósito. A realidade mostra, por exemplo, que facilmente podem existir situações de cumplicidade e de instigação. Assim acontece na segunda hipótese inicialmente apresentada. E estava adstrito à obrigação de prestar alimentos, sendo por isso um autor *intraneus*, ao passo que sobre D não impedia semelhante obrigação, surgindo deste modo como instigador *extraneus*. Como se teve oportunidade de sublinhar, a qualificação do instigador como participante ou como autor é controversa. Quando se perfilhe a primeira concepção, o carácter acessório da participação permite justificar a responsabilização de D pelos danos sofridos por F. Se D participa no facto de E, se este facto é o incumprimento da obrigação de alimentos, D participa nesse incumprimento. Quando, diferentemente, se vislumbre no instigador um verdadeiro autor, então a responsabilização de D pelo inadimplemento só poderá verificar-se mediante a comunicabilidade da qualidade de garante presente em E, ao abrigo do artigo 490.º. O que significa interpretar o artigo 490.º como uma norma de dupla imputação, que determina a comunicabilidade da qualidade do *intraneus* ao *extraneus*, respondendo ambos pelo delito.

VI. A questão, no entanto, revela-se mais complexa do que seria de supor. Em causa está a natureza obrigacional da responsabilidade de E pelo inadimplemento da obrigação de alimentos. O que força, desde logo, a precisar se o âmbito de aplicação do artigo 490.º compreende tão-somente a responsabilidade extra-obrigacional ou simultaneamente a responsabilidade obrigacional. A localização sistemática poderia induzir no primeiro sentido. Não se pensa, contudo, que seja esse o melhor entendimento. Os artigos 483.º e seguintes não se limitam a estabelecer o regime da responsabilidade aquiliana, instituindo outrossim o regime geral da responsabilidade por ato ilícito e culposo, a qual tanto pode envergar vestes extra-obrigacionais como obrigacionais. A comparticipação é um fenómeno próprio da responsabilidade civil por ato ilícito, não se vislumbrando uma boa razão para restringir o seu campo de aplicação ao primeiro modelo. Se aquilo que caracteriza esta figura é a consciência bilateral de cooperação, esta tanto pode estar presente numa como na outra modalidade<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> Em sentido aparentemente diferente, v. ALBERTO GONZÁLEZ (2013), pp. 59-60.



VII. Por vezes lança-se mão do princípio da relatividade dos contratos para excluir a responsabilidade obrigacional do âmbito de aplicação do artigo 490.º (ou do seu congénere § 830 do BGB)<sup>31</sup>. Não se sendo indiferente ao argumento e percebendo a delicadeza do assunto, não se considera, todavia, que esse princípio seja suficiente para obstar à comunicabilidade. Várias são as razões que apontam nessa direção.

Desde logo, não se compreenderia que o artigo 28.º do Código Penal mande punir o agente *extraneus* por um crime específico próprio e que no Direito Civil esse mesmo agente ficasse isento do dever de indemnizar mercê do princípio da relatividade dos contratos. A incompreensão é tanto maior quando se pensa que no Direito Penal se admite a comunicação a um *extraneus* da qualidade do *intraneus*, ainda que esta tenha por fonte o contrato<sup>32</sup>. Sob este prisma, o princípio da relatividade dos contratos impediria a comunicação da qualidade dos *intranei* ao *extranei* para efeitos de responsabilidade civil, mas já não para efeitos de responsabilidade criminal. Não há como negar a estranheza desta conclusão.

Este princípio serve o propósito de impedir que o credor peça a um terceiro o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor. Não constitui, porém, fundamento bastante para eximir de responsabilidade o “terceiro” que, conluiado com o devedor, ajude, instigue ou colabore no incumprimento dessa mesma obrigação. O princípio da relatividade dos contratos assume uma função de tutela dos terceiros. Ora, os participantes do devedor não são merecedores dessa tutela.

Esta problemática não deve, por isso, ser confundida com a discussão em torno da chamada *eficácia externa das obrigações*. Enquanto nesta, o terceiro lesa autonomamente o direito de crédito, impedido a sua satisfação, naquela não há um ilícito autónomo e próprio do dito “terceiro”, antes coletivo, praticado conjuntamente com o devedor. Ali debate-se a aplicabilidade do artigo 483.º; aqui indaga-se sobre a aplicação dos artigos 798.º e ss.<sup>33</sup>. Sob este prisma, será um caso de eficácia externa das obrigações, as hipóteses em que um terceiro impede o devedor de cumprir ao credor, seja porque se faz passar pelo credor “para acaparar a prestação”, seja porque impede materialmente a

---

<sup>31</sup> V. WAGNER (2017), p. 2174.

<sup>32</sup> V. T. BELEZA (1984), pp. 628 e ss., em especial, p. 632.

<sup>33</sup> V. MIRANDA BARBOSA (2017), p. 154.

perceção do débito, ou seja ainda porque destrói as condições materiais para o credor exercer o seu direito<sup>34</sup>. Em qualquer uma destas hipóteses, o terceiro viola o dever genérico de respeito pelos direitos alheios a que se encontra vinculado. Já haverá, diferentemente, uma situação de comunicabilidade sempre que se verifique o conluio entre um terceiro e o devedor no incumprimento do dever que especificamente impende sobre este último.

Finalmente, mesmo que se reconhecesse semelhante poder ao princípio da relatividade dos contratos, isso não representaria uma impossibilidade de aplicar o artigo 490.º à responsabilidade obrigacional. Excluídos do seu perímetro apenas ficariam os casos dos deveres especiais de origem contratual. Todas as restantes hipóteses permaneceriam de pé. Ou seja, sempre que o dever tenha por base a lei ou uma sentença judicial o artigo 490.º seria aplicável.

VIII. Pelo exposto, pode concluir-se que a pergunta suscitada pela segunda hipótese apresentada no início deste texto merece uma resposta afirmativa. O que vale por dizer que D deve responder pelo incumprimento da obrigação de alimentos de E frente a F. A participação existente entre D (*extraneus*) e E (*intraneus*) possibilita a comunicabilidade da qualidade deste àquele, permitindo deste modo qualificar a atuação de D como ilícita, por violadora da referida obrigação de prestar alimentos.

### **4.3. Culpa: aplicabilidade da presunção de culpa ao *extraneus***

I. A comunicabilidade da qualidade do *extraneus* ao *intraneus* obriga a perguntar se nestas hipóteses o *extraneus* ficará submetido ao regime dos artigos 798.º e ss., em particular, se lhe poderá ser oposta a presunção de culpa (e, quando assim se entenda, ilicitude) instituída pelo artigo 799.º. A apreciação individual da culpa, explicitada no artigo 29.º do Código Penal e de alguma maneira secundada pelo artigo 497.º do Código

---

<sup>34</sup> V. MENEZES CORDEIRO (2019), pp. 444-445

Civil, poderia induzir na ideia da não aplicação da presunção de culpa aos participantes *extranei*. Julga-se, contudo, não ser este o melhor caminho.

II. A comunicabilidade da qualidade do participante *intraneus* ao participante *extraneus* permite alicerçar o juízo de ilicitude relativo ao ato por este praticado. Não fora essa comunicação e a conduta do agente não seria ferida de ilicitude. Dito de outro modo, a justificação para se imputar a violação da obrigação ao participante *extraneus* reside precisamente na comunicação a este do dever de prestar a que se encontrava adstrito o *intraneus*. O que significa que, devido a essa comunicação, vai ser possível qualificar o comportamento do *extraneus* como violador do dever e, por isso, ilícito. Se este dever consubstanciar um dever especial e não genérico, então o seu incumprimento determina a aplicabilidade do regime da responsabilidade obrigacional.

Um dos aspetos mais emblemáticos deste regime reside justamente na presunção de culpa prevista no artigo 799.º. A aplicação desta presunção ao participante *extraneus* não viola o princípio da culpa, mormente a sua dimensão individual, circunscrevendo-se os seus efeitos a uma simples inversão do ónus da prova. Em tal conjuntura, ao lesado caberá demonstrar o dano, a existência de participação e o incumprimento do dever, presumindo a lei a culpa do agente e, quando se abrace essa visão, a ilicitude do facto.

Em momento algum isto equivale a declarar o carácter coletivo da culpa ou a comunicabilidade do juízo de culpa ou, inclusivamente, a comunicabilidade da presunção de culpa. A culpa é e deve continuar a ser avaliada pessoalmente e não de modo coletivo. A aplicação da presunção de culpa consagrada no artigo 799.º a cada um dos participantes é uma mera decorrência legal do modelo de responsabilidade obrigacional vigente, não pondo em causa a singularidade do juízo de culpa. Qualquer um dos agentes pode ilidir a presunção, provando que na sua situação concreta este pressuposto não está preenchido. O afastamento dos efeitos da presunção por um dos comparticipes não aproveita aos demais. O que só se compreende se o apuramento da culpa for efetivamente individual.

III. Daqui decorre que na hipótese ora em apreço, por estar em causa a violação de um dever especial, a culpa de D (instigador *extraneus*) será presumida, nos termos e para os efeitos do artigo 799.º do Código Civil.

## 5. Responsabilidade solidária

I. O n.º 1 do artigo 497.º do Código Civil submete a responsabilidade civil dos participantes ao regime da solidariedade passiva, por mor do qual o lesado pode exigir a qualquer um dos autores ou participantes o cumprimento da integralidade da obrigação de indemnizar, estando este vinculado ao cumprimento. O adimplemento dessa obrigação por um dos participantes determina a extinção dos deveres dos demais consortes.

II. Estruturalmente, as obrigações solidárias passivas caracterizam-se pela presença de uma multiplicidade de sujeitos passivos, uma pluralidade de obrigações e pela unidade da prestação. Cada devedor pode ser interpelado pelo credor comum para cumprir na íntegra a prestação. Sem prejuízo de se aceitar a existência de uma pluralidade de vínculos, não raro discute-se se a solidariedade não dará origem a uma meta-relação obrigacional ou a uma relação superior a esses vínculos fundada na comunhão de fim<sup>35</sup>.

III. A submissão dos agentes ao regime da solidariedade passiva é própria das situações de participação, embora não exclusiva destas. Com efeito, o artigo 497.º do Código Civil tanto é aplicável a estas, como aos casos de autoria paralela. Naquelas há consciência bilateral de cooperação, nestes simples concausalidade. Melhor dito, ali os diversos participantes agem de forma concertada em prol de um determinado fim, ao passo que aqui os diferentes agentes atuam isoladamente, embora as suas ações em

---

<sup>35</sup> J. COSTA GOMES (2000), pp. 241-242, VAZ SERRA (1957) p. 10, LARENZ (1987), p. 626, CUNHA E SÁ (2006), p. 379. Em sentido contrário, STAUDINGER, J. VON / LOOSCHELDERS, DIRK (2012), p. 701.

conjunto tenham provocado um resultado comum. Numa palavra, ocorre uma causalidade cumulativa necessária<sup>36/37</sup>.

Em ambas as hipóteses, a estatuição é a mesma: a submissão da obrigação de indemnizar imposta a cada um dos lesantes ao regime da solidariedade passiva, graças ao qual se permite ao lesado exigir a totalidade da indemnização devida a qualquer um dos lesantes.

IV. O n.º 2 do artigo 497.º reconhece um direito de regresso ao devedor que prestou, embora faça depender este direito do grau de culpa de cada um e “das consequências que delas advieram”. Este preceito serve a um tempo dois propósitos. Por um lado, evidencia a natureza individual do juízo de culpa. Por outro lado, reconhece significado nas relações internas aos diferentes tipos de participação, admitindo que a medida de responsabilidade de um participante varie em função do respetivo grau de culpa e da dimensão do seu contributo para a produção do resultado comum. O que, no caso do cúmplice, permite fundamentar uma medida de responsabilidade menor, dado o carácter secundário da sua participação e o juízo de censura menos severo de que é alvo. Por dar azo à execução do facto, o grau de censurabilidade da atuação do instigador costuma acompanhar o dos autores, sendo-lhe por isso em regra assacada uma medida de responsabilidade equivalente à destes últimos.

---

<sup>36</sup> G. PÁRIS FERNANDES (2018), pp. 363-370.

<sup>37</sup> V. Ac. da RL de 15.03.2011 (Maria João Areias).

## Bibliografia

“Actas da Comissão Revisora do Projecto da Parte Geral do Código Penal”, *BMJ*, nº 144, pp. 39 e ss..

ANTUNES, Henrique Sousa, “Anotação ao Artigo 490.º”, *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018. pp. 309-311.

BARBOSA, Ana Mafalda Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, Princípia, Cascais, 2017.

BELEZA, Teresa, “Illicitamente Comparticipando – O Âmbito de Aplicação do Art. 28.º do Código Penal”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, III, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1984, pp. 589-658.

BELEZA, Teresa, *Direito Penal*, II, A.A.F.D.L, Lisboa, 1997.

BEINKE, Christoph, “Deliktische Haftung mehrerer nach § 830 BGB”, *Jura*, 1996, pp. 127-135.

BETTIOL, Giuseppe, *Direito Penal - Parte Geral*, III, Coimbra Editora, Coimbra, 1973.

BRAMBRING, Günter, *Mittäter, Nebentäter, Beteiligte und die Verteilung des Schadens bei Mitverschulden des Geschädigten*, Duncker & Humblot, Berlin, 1973.

BYDLINSKI, Franz, “Mittäterschaft im Schadensrecht”, *Archiv für civilistische Praxis*, 158 Bd., Verlag J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, 1959-1960, pp. 410-430.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, VIII, Almedina, 2016.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, VI, 3ª ed., Almedina, 2019

CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, II, Almedina, Coimbra, 1965.

COSTA, José Faria, “Formas do crime”, *Jornadas de Direito Criminal*, C.E.J., 1983, pp.169 e ss..

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed. Almedina, Coimbra, 2018.

DEUTSCH, Erwin “Verhältnis von Mitäterschaft und Alternativtäterschaft im Zivilrecht”, *Juristenzeitung*, 27, 4, Tübingen, 1972, pp. 105-107.

DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

EBERL-BORGES, Christina, “§ 830 BGB und Gefährdungshaftung”, *Archiv für civilistische Praxis*, 196 Bd., Heft 5, 1996, pp. 491-556.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Criminal*, I, 4.ª ed., Verbo, Lisboa-São Paulo, 1992.

FERNANDES, Gabriela Páris, “Anotação ao Artigo 497.º”, *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018. pp. 364-370.

FRADA, Manuel Carneiro da, *Direito Civil – Responsabilidade Civil, O Método do Caso*, Almedina, Coimbra. 2010.

GOMES, Manuel Januário da Costa, *Assunção Fidejussória de Dívida – Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, Almedina, Coimbra, 2000.

GONZÁLEZ, José Alberto, *Responsabilidade Civil*, 3.ª ed., Quid Iuris, Lisboa, 2013.

JAKOBS, Günther, *Derecho penal - parte general*, traduzido por Joaquim Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo, 2.ª ed., Marcial Pons, Madrid, 1997.

KREUTZIGER, Stefan, *Die Haftung von Mittätern, Anstiftern und Gehilfen im Zivilrecht – zugleich ein Beitrag zur deliktischen Haftung an unfriedlichen Demonstrationen*, Peter Lang, Frankfurt am Main, Bern, New York, 1985.

LARENZ, Karl / CANARIS, Claus-Wilhelm, *Lehrbuch des Schulrechts*, 2. Bd., 2. HBd., C.H. Beck, München, 1994.

LARENZ, Karl, *Lehrbuch des Schuldrechts*, I, 14.ª ed., C. H. Beck, München, 1987, pp. 620-627.

- MIR PUIG, Santiago, *Derecho Penal – parte general*, PPU, Barcelona, 1995.
- ROXIN, Claus, “Autoria e Participação”, *Textos de apoio de Direito Penal II*, A.A.F.D.L., Lisboa, 1983-1984, pp. 351 e ss.
- SÁ, Fernando Augusto Cunha e, “Modalidades das Obrigações quanto aos Sujeitos”, *Estudos em Honra de Ruy Albuquerque*, I, FDUL/Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 357-420.
- SALINAS, Henrique, *A Comparticipação em Crimes Especiais no Código Penal*, UCE, Lisboa, 1999.
- SEQUEIRA, Elsa Vaz de, “Anotação ao Artigo 483.º”, *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018, pp. 272-284.
- SERRA, Adriano Vaz, “Pluralidade de Devedores ou de Credores”, *BMJ*, nº 70, 1957, pp. 5-231.
- SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, UCE, Lisboa, 2015.
- STAUDINGER, J. Von / LOOSCHELDERS, Dirk, *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen*, 2. Buch – *Recht der Schuldverhältnisse*, §§ 397-432, Sellier – de Gruyter, Berlin, 2012, pp. 697-804.
- STAUDINGER, J. Von / BELLING, Detlev W. / EBERL-BORGES, Christina, *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen*, Buch 2 – *Recht der Schuldverhältnisse*, §§830-838, Sellier – de Gruyter, Berlin, 2012, pp. 1-39.
- VALDÁGUA, Conceição, *Início da Tentativa do Co-autor*, Lex, Lisboa, 1993.
- WAGNER, *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, 7. Bd., Teil IV, 7.ª ed., C.H. Beck, München, 2017, pp. 2169-2198.
- WECKERLE, Thomas, *Die deliktische Verantwortlichkeit mehrerer*, Verlag Versicherungswirtschaft e. V., Karlsruhe, 1974.